



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: MT COMERCIAL NOVA UNIÃO LTDA - ME

ENDEREÇO: Avenida XV de Novembro, 250 - Jardim Tropical - Ouro Preto do Oeste/RO -
CEP: 76920-000

PAT N°: 20212701300003

DATA DA AUTUAÇÃO: 17/08/2021

CAD/CNPJ: 12.117.862/0001-88

CAD/ICMS: 00000003863743

DECISÃO PROCEDENTE N°: 2022/1/347/TATE/SEFIN

**1. Adquirir mercadoria
desacompanhada de Nota Fiscal. 2.
Defesa. 3. Infração não ilidida.
4. Ação fiscal procedente.**

1 - RELATÓRIO

Conforme indicado na peça básica, a autuação decorreu da constatação de que o sujeito passivo adquiriu mercadorias desacompanhadas de documental fiscal.

A situação descrita, segundo o autuante, agride ao disposto no artigo 107, inciso VII do RICMSRO, utilizando-se como penalidade, o art. 77, inciso VII, alínea “e”, item 2, da Lei 688/96.

A ciência da autuação foi feita pelo DET com sucesso.

O sujeito passivo apresentou sua defesa de forma tempestiva.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 17.227,16
Multa	R\$ 17.227,16
Juros	R\$ 233,53
Atualização Monetária	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 34.687,85

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Em sua defesa, o sujeito passivo alega, em breve resumo:

1) Que não conseguiu emitir a nota fiscal de entrada antes porque a presença do fiscal atrapalhou a contagem e processamento do café que era procedimento anterior à emissão do documento fiscal pelo vendedor, que emitiu a NF é 2499758 em 12/05/2021, pedindo que seja considerada.

Conclui pelo pedido pelo reconhecimento do atendimento à norma pela apresentação do documento fiscal, ampliação do prazo para pagamento com redução de 50% para somente após a análise do julgamento do pedido e do parcelamento do débito.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

Vejamos primeiramente o que o art. 107 do RICMSRO nos diz sobre a obrigatoriedade do registro do

documento fiscal de entrada de mercadoria no estabelecimento destinatário:

“Art. 107. São obrigações, entre outras, do sujeito passivo do imposto e demais pessoas físicas ou jurídicas, definidas como tal neste Regulamento, observados a forma e prazos estabelecidos na Legislação Tributária, além de pagar o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais: (Lei 688/96, arts. 58 e 59)

.....

VII - emitir e entregar ao destinatário da mercadoria ou do serviço que prestar, e exigir do remetente ou do prestador, o documento fiscal correspondente à operação ou à prestação realizada;”

Note que a legislação tributária obriga que todas as notas fiscais de entrada de mercadorias sejam exigidas pelo destinatário da mercadoria ao seu remetente.

Na verdade, a emissão da nota fiscal de venda da mercadoria deve ser feita antes de sua circulação que é quando nasce o fato gerador do imposto e não depois, independentemente que seja mercadoria, isenta, tributada ou diferido o pagamento do imposto.

O sujeito passivo apresentou a nota fiscal de entrada em seu estabelecimento somente após o início da fiscalização, não podendo exercer o direito da denúncia espontânea prevista no art. 115 do Anexo XII do RICMSRO.

Lembrando que o art. 158 do RICMSRO nos diz que “constitui infração toda a ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em inobservância, pelo contribuinte, responsável ou terceiros, da legislação tributária relativa ao imposto. (Lei 688/96, art. 75)” e que a responsabilidade pela infração da legislação Tributária relativa ao imposto, independe

da intenção do contribuinte, responsável ou terceiro e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (CTN, art. 136) (Lei 688/96, art. 75, § 2º).

Feitas as análises das alegações do sujeito passivo, entendemos que o mesmo não conseguiu afastar a aplicação da penalidade prevista no 77, inciso IV, alínea “b” da Lei 688/96, havendo total aderência das provas apresentadas aos autos, cumprindo todas as formalidades previstas no art. 100 da Lei 688/96, permitindo que concluíssemos ao final pela total **PROCEDÊNCIA** da autuação.

Crédito Tributário Devido

Tributo ICMS	R\$ 17.227,16
Multa	R\$ 17.227,16
Juros	R\$ 233,53
Atualização Monetária	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 34.687,85

4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** o auto de infração e **DECLARO DEVIDO** o crédito tributário de **R\$ 34.687,85**, devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho (RO), 29/05/2022 .

Daniel Gláucio Gomes de Oliveira

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Daniel Gláucio Gomes de Oliveira, Auditor Fiscal,

, Data: **29/05/2022**, às **22:1**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.